

---

**LIBERDADE DE CÁTEDRA DO DOCENTE NOS CURSOS DE  
BACHARELADO EM DIREITO: UM ESTUDO CRÍTICO DA  
CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ESCOLA SEM  
PARTIDO**

***FREEDOM OF TEACHER'S CHAIR IN THE BACHELOR'S COURSES  
IN RIGHT: A CRITICAL STUDY OF THE CONSTITUTIONALITY OF  
THE SCHOOL LAW SCHEME WITHOUT PARTY***

**FABRICIO VEIGA COSTA**

Pós-Doutor em Educação pela UFMG (2015). Doutor em Direito Processual pela PUC Minas (2012). Mestre em Direito Processual pela PUC Minas (2006). Especializado em Direito Processual pela PUC Minas (2003). Especializado em Direito de Família pela PUC Minas (2009). Especializado em Direito Educacional pela PUCMINAS (2014). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (2001). Professor da Pós Graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais e da Graduação da Universidade de Itaúna. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Processual Constitucional da Faculdade de Pará de Minas. Coordenador do curso de Especialização em Direito Processual Civil na Fundação Pedro Leopoldo. Professor do curso de Graduação em Direito na Faculdade de Pará de Minas; Faculdade Pedro Leopoldo; FAMINAS-BH e FASASETE - Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas. Professor da Especialização em Direito Processual e Direito Publico do IEC-PUC Minas. Professor da PUC Minas-Virtual.

**RESUMO**

A liberdade de cátedra é um direito fundamental que legitima democraticamente docentes e discentes a construir discursivamente reflexões cientificamente críticas em sala de aula referente a temas que permeiam a sociedade contemporânea. O

---

Projeto de Lei “Escola Sem Partido” propõe a neutralidade do docente e a ofensa da liberdade de cátedra no momento em que ofende o direito fundamental de liberdade de pensamento científico. Pretende-se com as respectivas propostas legislativas tornar a escola um espaço privado de reprodução de valores morais e religiosos das famílias, inviabilizando debates de questões de relevância política, econômica e social. Além disso, busca-se compreender o direito fundamental à educação na perspectiva individual, ignorando-se o caráter público e coletivo do respectivo direito na formação política da cidadania das pessoas. Trata-se de projeto de lei inconstitucional que ofende o artigo 5., inciso IX; artigo 1., incisos II e V e artigo 206, incisos II e III da Constituição Federal de 1988, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de cátedra; Constitucionalidade; Escola sem partido.

### **ABSTRACT**

Chair 's freedom is a fundamental right that democratically legitimizes teachers and students to construct discursively scientifically critical reflections in the classroom regarding themes that permeate contemporary society. The "Partyless School" Bill proposes teacher neutrality and the offense of academic freedom when it offends the fundamental right to freedom of scientific thought. It is intended with the respective legislative proposals to make the school a private space for the reproduction of moral and religious values of families, rendering unfeasible debates on issues of political, economic and social relevance. In addition, it seeks to understand the fundamental right to education from an individual perspective, ignoring the public and collective character of the respective right in the political formation of citizenship of the people. This is an unconstitutional bill that offends Article 5, item IX; articles 1, II and V and article 206, items II and III of the Federal Constitution of 1988, incompatible with the Democratic State of Law.

**KEYWORDS:** Freedom of teaching; Constitutionality; School without party.

---

## INTRODUÇÃO

Constitui objetivo geral da presente pesquisa científica a investigação dos fundamentos jurídico-constitucionais da liberdade de cátedra no Estado Democrático de Direito. Especificamente pretende-se construir análises crítico-comparativas acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei denominado “Escola Sem Partido” (Projeto de Lei 867/2015, de autoria do deputado federal Izalci, do PSDB do Distrito Federal, apensado ao Projeto de Lei 7180/2014, de autoria do deputado federal Erivelton Santana, do PSC da Bahia), de modo a averiguar se as respectivas propostas legislativas configuram ou não afronta ao direito fundamental de liberdade de expressão de pensamento científico por parte do docente (liberdade de cátedra).

A escolha do tema justifica-se pela sua relevância teórica e prática, uma vez que a discussão da legitimidade jurídica da liberdade de cátedra na perspectiva democrática passa diretamente pela definição do papel das instituições de ensino superior na formação profissional das pessoas e na construção da cidadania.

O texto da Constituição brasileira de 1988 trouxe expressamente no seu artigo 206 que o ensino será ministrado com fundamento nos princípios da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, além de ressaltar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas como corolário ao entendimento crítico da liberdade de cátedra. No mesmo sentido o artigo 205 estabelece que a educação é um direito de todos, dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada em colaboração com a sociedade, uma vez que seu objetivo precípua é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

No artigo 5., inciso IX, da Constituição brasileira de 1988 encontramos o direito fundamental de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente da censura.

Partindo-se dessas proposições teórico-constitucionais verifica-se que a sala de aula é o espaço que legitimamente o docente pode construir, propor, desconstruir, ressemantizar, ressignificar e refutar proposições teóricas anteriormente existentes. É no espaço escolar que o docente aprende ensinando; que os discentes desconstruem verdades pressupostas; revisita dogmas e busca uma formação crítica hábil a permitir

---

compreender a complexidade do pluralismo e da diversidade que marcam a sociedade contemporânea. É na escola que temos a oportunidade de incluir os marginalizados e excluídos; aprendemos a respeitar as diferenças; convivemos solidariamente com o próximo; construímos a socialidade e sociabilidade, ressaltando-se o papel fundamental do ensino em todo esse processo de formação do cidadão.

Em contrapartida, o projeto de lei intitulado “Escola Sem Partido” propõe a alteração da Lei de Diretrizes e base, instituindo como princípios da educação nacional a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. A justificativa do respectivo projeto funda-se na preocupação dos parlamentares com o alto grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior.

Nesse sentido, torna-se necessário indagar: o Projeto de Lei 867/2015 afronta a ordem constitucional democrática vigente e retira do docente a liberdade de cátedra? A escola é o espaço para debater concepções político-partidárias e questões relacionadas ao entendimento dos gêneros sexuais? O Estado tem legitimidade jurídica para limitar o espaço discursivo da sala de aula, proibindo o debate de política e questões de gênero, impondo os valores morais e religiosos preconizados por algumas famílias brasileiras?

A partir da pesquisa teórico-bibliográfica foi possível debater criticamente as proposições ora apresentadas, mediante a consulta de autores que abordam direta ou indiretamente a temática em tela. Por meio da pesquisa documental realizou-se estudo da legislação constitucional e infraconstitucional utilizada como referencial à análise sistemática, comparativa, interpretativa e textual do Projeto de Lei 867/2015 no contexto da constitucionalidade democrática. A delimitação do problema teórico ocorreu a partir do método dedutivo, partindo-se de concepções macroanalíticas, qual seja, o estudo da liberdade de cátedra para, assim, verificar a constitucionalidade do Projeto de Lei “Escola Sem Partido” no Estado Democrático de Direito

---

## **2 DIRETRIZES JURÍDICO-LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL**

O texto da Constituição brasileira de 1988, no seu artigo 1, é claro ao estabelecer que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, ressaltando-se dentre seus fundamentos a cidadania e o pluralismo político.

Importante esclarecer que o texto constitucional trouxe proposições teóricas que visam sedimentar o entendimento de que uma das bases da democracia encontra-se na participação direta dos cidadãos na construção e fiscalização dos atos praticados pelo Estado. Ou seja, “o pressuposto básico de um Estado Democrático de Direito é que os sujeitos do diálogo estejam no mesmo plano jurídico de argumentação e debate” (COSTA, 2016, p. 30).

A legitimidade democrática dos provimentos estatais, seja no plano constituinte, instituinte ou jurisdicional, fica diretamente condicionada à efetiva oportunidade de participação dos interessados no debate das questões cujos efeitos jurídicos se estendem para toda a coletividade. “Quando o Estado se coloca em posição superior aos sujeitos do diálogo, impondo soberanamente sua decisão, fica claramente comprometida a legitimidade democrática dos provimentos estatais” (COSTA, 2016, p. 30).

No mesmo sentido, o legislador constituinte foi categórico ao estabelecer no artigo 205 que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

A “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” constitui um dos princípios constitucionais regentes do ensino no Brasil, expressamente previsto no artigo 206, inciso II da Constituição de 1988.

Tais proposições evidenciam com clareza que a escola e as instituições de ensino superior no Brasil devem ser vistas como o espaço que assegura a docentes e discentes o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Trata-se de instituição que prepara as pessoas para o exercício livre e crítico da cidadania, possibilitando

---

aos destinatários dos provimentos estatais a legitimidade de participação direta no debate e deliberações que versam sobre os direitos fundamentais da coletividade.

Nesse sentido:

[...] a ativação do povo ocorre com o reconhecimento aos cidadãos da prerrogativa de veicular pretensões fundamentadas que vinculem a produção de decisões públicas, especialmente no que concerne ao gozo dos direitos fundamentais (autoinclusão). (GRESTA, 2014, p. 57).

Verifica-se que a liberdade de cátedra tem previsão expressa no texto da constituição brasileira vigente, garantindo-se aos docentes a utilização do espaço da sala de aula para fomentar discussões que promovam o debate e a compreensão crítica de temas que envolvem o pluralismo da sociedade contemporânea marcada pela diversidade. Tolher, limitar ou restringir esse espaço discursivo construído nas instituições de ensino é uma clara afronta ao texto constitucional, além de configurar violação direta ao Estado Democrático de Direito.

A educação é um direito fundamental subjetivo, com viés individual e coletivo, haja vista que visa a formação dos indivíduos para o trabalho, exercício da cidadania, além de promover a formação humanística, científica, crítica e tecnológica do país. É através de uma educação libertadora<sup>1</sup>, que estimule e fomente o amplo debate transdisciplinar, social e político, que é possível formarmos cidadãos preparados a compreender seus direitos e lutar pelo seu exercício efetivo.

Na mesma perspectiva do texto constitucional, a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional) estabelece que a educação deve ser compreendida como um processo de formação humana, assegurando-se a todos os

---

<sup>1</sup> EDUCAÇÃO LIBERTADORA: Representa o conjunto de conhecimento compartilhado entre dois sujeitos pensantes, na busca de significados comuns. Ação que ocorre independentemente da intenção, mas que só pode ser reconhecida como “libertadora” quando percebe o homem social em constante transformação e crescimento e assim se faz atuar. Não omite fatos, não “passa a mão na cabeça”, não “carrega no colo”. Pelo contrário, conscientiza, instrumentaliza, respeita. Cumpre um papel especificamente humano e, para tanto, é necessário que o educador reconheça a natureza humana de seus alunos, suas necessidades, manifestações, sentimentos, além de “saberes específicos” à prática docente e às metodologias que a legitimem. Educação envolve a formação do educando em um ser crítico, que pensante, agente e interveniente no mundo, sente-se capaz de transformá-lo. Para isto, precisa ter conhecimento do mundo e analisa-lo criticamente” (VASCONCELOS; BRITO, 2006, p. 88).

---

indivíduos igualdade de acesso e permanência, liberdade e pluralismo de ideias, além da qualificação para o trabalho e exercício da cidadania.

É importante ressaltar que “a estrutura e o funcionamento do ensino superior são definidos por um conjunto de normas e dispositivos legais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pela nova Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9394/96), como também pela Lei 9.135/95, que criou o Conselho Nacional de Educação, além de vários outros Decretos, Portarias e Resoluções” (NEVES, 2002, p. 7).

A oferta de ensino superior é livre à iniciativa privada, desde que atendidas às condições estabelecidas pelas normas gerais da educação nacional e avaliação de qualidade instituídas pelo poder público.

A finalidade do ensino superior é:

[...] estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; formar diplomados nas mais diferentes áreas de conhecimento; incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica. (NEVES, 2002, p. 8).

Além disso, busca-se com a formação superior estimular o pensamento crítico dos discentes no que atine às questões culturais, sociais, políticas, econômicas, além de atender as demandas de cada microrregião do país onde se encontram as instituições de ensino superior.

A busca pela inclusão das pessoas socialmente marginalizadas é um dos papéis assumidos pelas Instituições de Ensino Superior em Direito no país. Através de tais instituições é possível desenvolver projetos de extensão e de pesquisa voltados à efetivação dos direitos expressamente previstos no plano legislativo. Todas as proposições legislativas alhures mencionadas são categóricas ao demonstrar a relevância da formação superior na formação do pensamento crítico indispensável ao exercício da cidadania.

A liberdade de cátedra é fundamental ao docente para que tenha legitimidade na identificação dos problemas sociais existentes e, assim, fomentar o debate crítico em sala de aula. Assim, “o papel do professor no contexto do ensino superior remete a uma postura ativa, dialética, política e ética, fazendo com que este educador tenha

---

um compromisso permanente com a vida dos alunos, assim como com a autonomia de seus educandos, oportunizando espaços onde a liberdade possa ser exercida de forma criativa e espontânea” (CASTANHO; FREITAS, 2006, p. 96).

Pensar a liberdade de cátedra na perspectiva epistemológica é reconhecer que a sala de aula é um espaço que não se limita à transferência descritivo-dogmática e ideológica do conhecimento. Nela construímos a formação política do cidadão, uma vez que “a educação é política, mas não apenas para defender que ela é um ato político e sim para demonstrar que a educação é política” (GIOLO, 2011, p. 33). Essa perspectiva teórica visa desconstruir a posição de neutralidade do professor “sustentada pela direita e usada para negar legitimidade à educação crítica propriamente dita” (GIOLO, 2011, p. 33).

Assim, o professor deve ser o sujeito com uma postura ativa e esperançoso no sentido de perceber que através da educação é possível alcançar a formação crítica do discente, fundamental para o exercício político da condição de. “Uma coisa é a ação educativa de um educador desesperançado e outra é a prática educativa de um educador que se funda na interdisciplinariedade. O primeiro nega a essência de sua própria prática enquanto o segundo explicita uma certa opção metodológica e epistemológica” (FREIRE, 2000, p. 111).

### **3 AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR EM DIREITO COMO *LÓCUS* DO DEBATE CRÍTICO DE QUESTÕES ATINENTES A SOCIEDADE PLURAL**

O artigo 5., *caput*, da Constituição brasileira de 1988, prevê expressamente que a liberdade é um dos mais relevantes direitos fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito. A escola, seja no nível do ensino fundamental, médio ou superior, é o espaço destinado a garantir a docentes e discentes o exercício da liberdade de expressão de pensamento científico, tal como estabelecido no inciso IX, do artigo 5. acima mencionado.

Considera-se a Educação Escolar um direito indisponível em razão de atender diretamente aos interesses atinentes à esfera individual e pública. Trata-se de direito de cunho personalíssimo, uma vez que sua titularidade pertence ao sujeito, não se

---

admitindo como legítimas condutas de terceiros voltadas à limitação, restrição ou violação desse direito.

A cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, expressamente previsto no artigo 1º, da Constituição brasileira de 1988. Ser cidadão é conferir aos indivíduos aptidão no que tange à efetiva possibilidade de exercício de seus Direitos Fundamentais.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2004, p. 79), no que atine ao entendimento acerca do que é cidadania, assim se posicionam:

A expressão cidadania, aqui indicada como fundamento da República, parece não se resumir à posse de direitos políticos, mas, em acepção diversa, parece galgar significado mais abrangente, nucleado na ideia, expressa por Hannah Arendt, do direito a ter direitos. Segue-se, nesse passo, que a ideia de cidadania vem intimamente entrelaçada com a de dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a escola é o *locus* de preparação dos indivíduos para o exercício da cidadania. Trata-se da oportunidade de ter acesso à instrução técnico-formal, além de conviver com realidades plurais e com a diversidade, característica prevalente e indispensável nas sociedades democráticas. Nela, crianças, adolescentes, jovens e adultos convivem com a diversidade e o pluralismo social, além da oportunidade que possuem de construir valores, de conviver com o novo, de vivenciar experiências distintas daquelas típicas de seu ambiente familiar, de construir e desconstruir crenças e valores; visitar conceitos; aprender a conviver com o novo; reconhecer o diferente; interiorizar novas vivências, ou seja, construir a sociedade democrática por meio da preparação para o exercício da cidadania.

No momento em que o legislador constituinte elencou a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e elencou como um dos objetivos fundamentais “a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988), certamente pretendeu construir uma sociedade mais livre, justa e solidária a partir da escola.

---

#### **4 COMPREENSÃO JURÍDICO-CIENTÍFICO-CONSTITUCIONAL SOBRE A LIBERDADE DE CÁTEDRA**

O artigo 5., *caput*, da Constituição brasileira de 1988, prevê expressamente que a liberdade é um dos principais direitos fundamentais que legitimam o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito, uma vez que a manifestação de pensamento é garantida constitucionalmente e não admite qualquer tipo de censura.

A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação encontra-se consagrada no inciso IX, do artigo 5. do texto constitucional brasileiro vigente. Ou seja, “a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística” (MORAES, 2004, p. 80).

No mesmo sentido a Declaração de Direitos do Homem de 1789, em seu artigo 11, foi clara ao estabelecer que “a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode pois, falar, escrever, exprimir-se livremente, sujeito a responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei” (BASTOS, 1998, p. 187).

Especificamente no que atine à liberdade de ensinar, verifica-se que a Constituição brasileira de 1988 aborda o tema no âmbito do direito à educação, disposto nos artigos 206, 207 e 209. O disposto no artigo 206 estabelece que o ensino deverá ser ministrado com fundamento nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

A liberdade de ensinar, assim como os demais direitos fundamentais, deve ser exercida de forma legítima e coerente com o ordenamento jurídico-constitucional-democrático ao qual se encontra inserida. Ou seja, a liberdade de cátedra não pode ser vista como o direito de o docente dizer, ensinar e impor unilateralmente o que acredita, ignorando os fundamentos científicos. Além da abertura ao debate crítico, o docente precisa estar disposto constantemente a revisar sua forma de compreender, ler e analisar as proposições científicas preexistentes.

---

Tanto no texto constitucional, quanto na legislação infraconstitucional, temos os parâmetros utilizados para nortear a interpretação e o entendimento da dimensão da liberdade de cátedra no Estado Democrático de Direito. Ou seja, “a liberdade de ensinar, neste viés, garante às instituições de ensino que, cumpridas as normas gerais da educação e as diretrizes curriculares, possam livremente construir seus projetos pedagógicos, estando, entretanto, submetidas a processos avaliativos por parte do poder público” (RODRIGUES; MAROCCO, 2014, p. 6).

“Resumidamente pode-se afirmar que a liberdade de ensinar aparece no texto constitucional como liberdade institucional e como liberdade docente. Em ambos os casos ela é limitada por um conjunto de outros princípios e garantias constitucionais e pela estrutura do sistema educacional brasileiro” (RODRIGUES; MAROCCO, 2014, p. 6-7).

A liberdade de ensinar, compreendida como liberdade de cátedra, consiste na legitimidade conferida ao docente de conduzir o processo ensino-aprendizagem na perspectiva crítico-epistemológica, não podendo sofrer qualquer ingerência estatal no sentido de retirar-lhe o direito de expor e debater cientificamente no espaço da sala de aula. Ao Estado cabe o direito de estabelecer parâmetros gerais de conteúdos que integrarão a matriz curricular de cada ciclo escolar, ressaltando-se que o docente não pode ignorar tais parâmetros e conduzir a formação de seus alunos do modo que bem entender.

Nesse sentido, a sala de aula deve ser vista como *lócus* de construção discursiva e crítica de reflexões a partir dos parâmetros curriculares nacionais, ressaltando-se que o papel do docente é estimular a visão sistêmica, comparada e científica (não dogmático-informativa) de temas que permeiam a realidade plural da sociedade contemporânea marcada pela diversidade.

O ato de ensinar materializa-se no direito de aprender, ou seja, tanto docente quanto discente ensinam e aprendem no âmbito escolar. O docente pode se utilizar de metodologias, estratégias e concepções pedagógicas para trabalhar em sala de aulas análises plurais e transdisciplinares de temas que integram os parâmetros curriculares.

Em contrapartida, a liberdade de conduzir o processo ensino-aprendizagem não assegura ao professor o direito de catequizar seus alunos com ideologias que

---

professem discriminações, preconceitos, exclusão, marginalidade e desigualdade. Tal afirmação é essencial nesse contexto para demonstrar que a teoria dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito é o referencial jurídico que legitima o exercício da liberdade de cátedra. A sala de aula deve ser um espaço de inclusão, igualdade, liberdade de expressão de pensamento, solidariedade. Ao professor caberá estimular e propor reflexões que enalteçam o respeito ao próximo, procurando demonstrar com clareza que o conhecimento científico é uma ferramenta hábil a proteger, e não a excluir a pessoa humana.

A imposição de dogmas e concepções unilaterais de mundo fere a democraticidade do ensino, pois a construção do espaço discursivo em sala de aula deve garantir ao docente e aos discentes a igualdade jurídica de oportunidade na construção do conhecimento científico. Por isso, o professor não pode se limitar a impor visões subjetivas e unilaterais na forma de compreender os fenômenos jurídicos. O respeito ao saber do educando<sup>2</sup>, a consciência do inacabamento<sup>3</sup>, a convicção de que a mudança é possível<sup>4</sup> e o entendimento de que a educação é uma forma de intervenção no mundo<sup>5</sup> são meios hábeis ao entendimento de que a liberdade de cátedra, quando exercida com legitimidade, assegura ao discente uma

---

<sup>2</sup> Por que não discutir com os alunos a realidade concreta a que se deva associar a disciplina cujo conteúdo se ensina, a realidade agressiva em que a violência é a constante e a convivência das pessoas é muito maior com a morte do que com a vida? Por que não estabelecer uma “intimidade” entre os saberes curriculares fundamentais aos alunos e a experiência social que eles têm como indivíduos? Por que não discutir as implicações políticas e ideológicas de um tal descaso dos dominantes pelas áreas pobres da cidade? A ética da classe embutida neste descaso? Porque, dirá um educador reacionariamente pragmático, a escola não tem nada a ver com isso. A escola não é partido. Ela tem que ensinar conteúdos, transferi-los aos alunos. Aprendidos, estes operam por si mesmo (FREIRE, 2011, p. 32).

<sup>3</sup> Na verdade, o inacabamento do ser ou sua inconclusão é próprio da experiência vital. Onde há vida, há inacabamento. Mas só entre mulheres e homens o inacabamento se tornou consciente (FREIRE, 2011, p. 50).

<sup>4</sup> Ninguém pode estar no mundo, com o mundo e com os outros de forma neutra. Não posso estar no mundo de luvas nas mãos *constatando* apenas. A acomodação em mim é apenas caminho para a inserção, que implica decisão, escolha, intervenção na realidade. Há perguntas a serem feitas insistentemente por todos nós e que nos fazem ver a impossibilidade de estudar por estudar. De estudar descomprometidamente como se misteriosamente, de repente, nada tivéssemos que ver com o mundo, um lá fora e distante mundo, alheado de nós e nós dele (FREIRE, 2011, p. 75).

<sup>5</sup> Como experiência especificamente humana, a educação é uma forma de intervenção no mundo. Intervenção que, além do conhecimento dos conteúdos bem ou mal ensinados e/ou aprendidos, implica tanto o esforço de reprodução da ideologia dominante quanto o seu desmascaramento. Dialética e contraditória, não poderia ser a educação só uma ou só a outra dessas coisas. Nem apenas reprodutora nem apenas desmascaradora da ideologia dominante (FREIRE, 2011, p. 96).

---

formação transdisciplinar e epistemológica. A partir dessas proposições, verifica-se que:

O ato de ensinar requer a seriedade em primeiro plano. As aulas devem ser dinâmicas, divertidas, objetivas, claras, de fácil entendimento, sempre buscando correlacionar a teoria com a vida cotidiana do aluno. A liberdade de ensinar não comporta o direito ao isolamento, nem a arrogância de se achar o dono supremo da verdade, mas o educador deve colocar-se numa posição de humildade e ter receptividade e acessibilidade aos alunos. O docente deve refletir sobre sua metodologia, sua didática, seus conhecimentos, sua relação com o aluno, corrigindo perenemente seus eventuais erros. A liberdade em ensinar não comporta desestímulo, e nem que o docente seja condescendente com o desinteresse do aluno e desista de incentivá-lo. O docente é o ponto referencial no aprendizado do aluno, se ele não estimular a curiosidade em aprender do aluno, quem fará? (DONADELI; GONÇALVES, 2006).

Nessa seara, constata-se que a liberdade acadêmica não pode ser vista e nem compreendida como o irrestrito direito de exercer a liberdade de mera opinião, crenças, proselitismo, catequização e subjetivismo. O espaço acadêmico destina-se à testificação do conhecimento científico, à desconstrução de dogmas, à demonstração do relativismo das verdades pressupostas, à ressignificação de juízos apriorísticos e à constante refutabilidade decorrente de constatações críticas. Por isso, constitui dever do professor não profetizar dogmas, e sim fundamentar suas proposições em parâmetros e referenciais racionalmente científicos.

Por que e para quê a liberdade de cátedra? Primeiro, para evidenciar a infinitude do conhecimento e a relatividade das proposições científicas quando compreendidas na perspectiva epistemológica. Segundo, para permitir aos docentes e discentes a lucidez no entendimento da insignificância do existencialismo. Terceiro, para construir discursivamente teorias que possam ser utilizadas como mecanismo de intervenção e inclusão social. Quarto, para permitir que os docentes exerçam com legitimidade o direito de pensar no espaço acadêmico, sem intervenções estatais no sentido de direcionar estrategicamente as reflexões científicas, limitando o espaço democrático de reflexões epistemológicas. Quinto, para permitir que o docente aprenda ensinando, esteja constantemente aberto ao debate e às ressignificações, com plena consciência do inacabamento.

---

O debate crítico, pautado na objetividade do conhecimento racional, constitui o grande referencial para o exercício da liberdade de cátedra com legitimidade democrática pelo docente. Por isso, a escolha de métodos de aprendizagem (comparativos, críticos, históricos, empíricos, quantitativos, qualitativos, por exemplo), no contexto dos parâmetros curriculares previamente instituídos pelo Estado, é uma das diversas formas de permitir o exercício da liberdade de pensamento científico no âmbito acadêmico.

Tal liberdade deve ser exercida com legitimidade e sem excessos, ou seja, ao professor caberá o dever de construir suas reflexões científicas a partir dos parâmetros curriculares previamente instituídos, além de não poder utilizar o espaço da sala de aula para verbalizar conteúdos que estimulem a discriminação, preconceito, racismo, misoginia, desigualmente ou qualquer tipo de exclusão e marginalidade. Nesse sentido é pontual a afirmação de José Cretella Júnior:

Não se confunda, pois, liberdade de cátedra com abuso, desvio ou excesso de liberdade de cátedra. Constitui desvio de liberdade de cátedra usá-la para ministrar, por exemplo, matéria estranha ao programa; constitui abuso de liberdade de cátedra usá-la para doutrinação política ou subversiva; não constitui, porém, abuso, desvio ou excesso o uso da cátedra para defesa de verdade científica, nos estritos limites que a pesquisa e a investigação a recomende (1974, p. 142).

Ao professor-pesquisador deve ser assegurada a liberdade ampla no exercício do magistério, uma vez que o mesmo presumidamente é quem reúne condições de exteriorizar afirmações científicas, sobretudo em sua área de especialização, devendo agir com cautela e evitar cometer excessos que venham a comprometer a cientificidade de suas afirmações, especialmente quando excedem em colocações subjetivas, dogmáticas e com forte carga valorativa.

Toda colocação e afirmação feita pelo docente no âmbito institucional deve ser racionalmente fundamentada em aspectos científicos, de modo a estimular a reflexão crítico-epistemológica. Esse é o delimitador do exercício legítimo da liberdade de cátedra, qual seja, o uso da racionalidade científica no entendimento sistêmico-comparativo de fenômenos objeto da investigação conduzida pelo docente. Assim, “pode-se conceituar a liberdade pública de magistério como a faculdade de ampla difusão de conhecimentos culturais especializados, segundo a opinião privativa do

---

docente sobre o que considere consistir em verdade científica” (GUALAZZI, 1985, p. 96). Nesse mesmo sentido, verifica-se “a liberdade pública de pesquisa como a faculdade de busca da verdade científica sem limitação alguma, teórica ou prática, de tempo, lugar ou modo' respeitada a herança cultural do passado e preservada a possibilidade de reformulação científica, presente ou futura, exclusividade de acordo com as convicções e conclusões pessoais do pesquisador” (GUALAZZI, 1985, p. 96).

O compromisso que o docente tem é com a busca de verdade científica a partir de critérios epistemologicamente decorrentes da racionalidade crítica. Ou seja, a ruptura com o senso comum, fundado em percepções advindas do subjetivismo do indivíduo; a superação da doutrinação voltada ao estímulo da desigualdade e da exclusão em sala de aula; a ressemantização do discurso catequizante (explícito ou velado) voltado à perpetuação de verdades universais e imutáveis constitui um dos primorosos objetivos do docente no que atine ao exercício livre e legítimo da liberdade de cátedra.

É através da liberdade de pensamento científico que o docente retira o discente da “zona de conforto”, apontando as aporias, estimulando o pensamento multicêntrico, demonstrando que o pensamento científico assegura aos indivíduos liberdade e lucidez ao conseguir compreender o mundo para além da irracionalidade advinda de fé. Por isso, em qualquer sociedade que se pretende ver construída em bases democráticas, jamais se deve admitir qualquer postura estatal no sentido de calar, silenciar, amordaçar, seja de forma velada ou explícita, a pessoa do professor.

É através do exercício legitimamente democrático da liberdade de cátedra que o professor aprende, ensinando; constrói, desconstruindo; acerta, desacertando; utiliza-se da racionalidade científica para testificar e refutar proposições aparentemente sólidas e inquestionáveis.

#### 4.1. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ESCOLA SEM PARTIDO E A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE CÁTEDRA

Em 23 de março de 2015 o deputado federal Izalci, do PSDB do Distrito Federal, apresentou o Projeto de Lei numero 867, cujo objetivo específico é incluir, dentre as diretrizes e bases da educação nacional o “Programa Escola sem Partido”.

---

O respectivo projeto de lei foi apensado ao Projeto de Lei número 7180, de 2014, de autoria do deputado federal Erivelton Santana, do PSC da Bahia, cujo objetivo é alterar o artigo 3. da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), para incluir entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

O artigo 2, do Projeto de Lei 867, estabelece que a educação nacional atenderá aos seguintes princípios: “I- neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; VII – direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções” (BRASIL, Projeto de Lei 867).

No artigo 3. encontramos a previsão de que “ São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes” (BRASIL, Projeto de Lei 867).

No artigo 4., o respectivo projeto deixa claro os deveres dos professores, quais sejam:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária; II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas; III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito; V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções; VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula (BRASIL, Projeto de Lei 867).

Na justificativa do Projeto de Lei 867 o seu autor deixa claro que se trata de uma iniciativa conjunta de estudantes e pais “preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior” (BRASIL, Projeto de Lei 867). O deputado autor da proposta enaltece que professores e autores de livros didáticos vêm se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão de estudantes a determinadas

---

correntes políticas e ideológicas, visando que os estudantes adotem padrões de julgamento e conduta moral (especialmente moral sexual) incompatível com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis. Deixa claro dentre as justificativas que o objetivo é prevenir a prática de doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Inicialmente é importante mencionar que o conteúdo da presente proposta legislativa denota historicamente um resgate de ideologias autocráticas (fascistas e nazistas), de um setor da sociedade que ainda compreende a escola com um espaço privado de reprodução de valores familiares advindos da moral religiosa, contrariando o seu verdadeiro papel que é a formação do pensamento crítico dos alunos a partir de proposições teóricas, fundamentadas, debatidas e apresentadas pelo professor.

Pensar a escola com uma extensão dos valores familiares e religiosos é negar seu caráter coletivo e retirar sua função essencial, qual seja, o debate amplo de questões plurais que marcam significativamente a diversidade vigente na sociedade contemporânea. Além disso, é uma forma de excluir e marginalizar aqueles alunos que não se enquadram nos padrões de moralidade imposta por essas entidades familiares que ditam no espaço escolar seu modo de segregar e excluir todos aqueles que não se identificam com os seus valores. Trata-se de um meio de fomentar a exclusão, a marginalidade, a invisibilidade das “ditas” minorias, criando um ambiente de profunda segregação e hostilidade.

A escola delimita espaços; define os papéis sociais que serão assumidos por cada indivíduo ao longo da vida; inclui, ao mesmo tempo que exclui as pessoas; afirma o que cada um pode ou não pode fazer; define os lugares dos pequenos e dos grandes, dos meninos e das meninas; institui modelos a serem seguidos (LOURO, 2014, p. 62). É na escola que aprendemos a solidariedade, construímos a socialidade, sociabilidade<sup>6</sup>, eticidade e aprendemos que as realidades de mundo vão muito além dos valores reproduzidos pela família.

---

<sup>6</sup> Os processos educativos estão relacionados à socialização e é imprescindível a compreensão da análise de gênero na instituição escolar, visando a contribuição de comportamentos e práticas não-sexistas, aceitação da diversidade e tolerância ao outro. A partir desse pensamento a escola estará contribuindo para o questionamento dessa norma estabelecida, rompendo com uma história patriarcal que consolidou por muito tempo um currículo escolar androcêntrico e rascista. Não optar por essa

---

O texto da constituição brasileira de 1988 e a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional propõe o estímulo do diálogo entre família e escola, de modo a deixar claro que a escola é um *lócus* de amplo debate livre e democrático das questões plurais que caracterizam a sociedade brasileira atual. Por isso, não é conferido à família o direito de retirar dos docentes a autonomia de cátedra e transformar a escola num espaço de reprodução de dogmas e ideologias que muitas vezes não contemplam a diversidade e pluralidade típica de qualquer ambiente escolar. Além disso, a família não goza da legitimidade jurídica de limitar o direito de liberdade de expressão dos discentes em construir sua formação de acordo com suas convicções científicas.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os respectivos projetos de lei (Projeto de Lei 867 e Projeto de Lei 7180) padecem de vício de constitucionalidade no momento em que contrariam diretamente o disposto no artigo 206 da Constituição brasileira de 1988, que é claro ao estabelecer que o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, além do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Considerando-se que a educação busca o pleno desenvolvimento das pessoas para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional (artigo 205), verifica-se que tais projetos retiram dos indivíduos o direito de se tornarem cidadãos e serem respeitados no âmbito de suas escolhas.

Outro dispositivo constitucional violado é o inciso IX, do artigo 5. da Constituição brasileira de 1988, que é claro ao estabelecer que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e da comunicação, independentemente da censura”. Não contramão do que temos previsto no texto constitucional, o artigo 4. do Projeto de Lei 867 é categórico ao proibir o debate político e de questões de gênero no âmbito escolar, sugerindo no parágrafo único do artigo 7 a possibilidade de criminalização de condutas praticadas pelos professores que violarem as proibições referentes ao debate político-partidário e de gênero no âmbito escolar.

Considerando-se que a política é um debate de cunho científico e que a formação política dos indivíduos é essencial para o exercício da cidadania,

---

alternativa, significa que a escola mantém a ordem dominante e naturaliza comportamentos de subordinação (OLIVEIRA, 2015, p. 267).

---

ressaltando-se que o professor é quem detém a legitimidade jurídica para construir e fomentar debates políticos no âmbito escolar, evidencia-se que tal proposta legislativa além de claramente inconstitucional denota o intuito de institucionalizar a censura no Brasil.

Um terceiro fundamento para justificar a inconstitucionalidade das propostas legislativas supramencionadas encontra-se no artigo 1. da Constituição brasileira de 1988, que é categórico ao prever que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos o pluralismo político e a cidadania. A escola é o espaço destinado a promover a formação política dos indivíduos, permitindo-se conhecer teorias e proposições que explicam histórica e sociologicamente as entrelinhas dos acontecimentos atuais. É a oportunidade que o cidadão tem de ler e compreender as entrelinhas da história, superando as concepções meramente dogmáticas e ideológicas.

A educação vista como um direito fundamental subjetivo deve ser interpretada no Estado Democrático de Direito de forma extensiva e sistemática, permitindo-se aos docentes e discentes ampla liberdade de pensamento científico, para que possam construir e desconstruir teorias, concepções de mundo e revisitar vivências a partir da racionalidade crítica.

Um quarto fundamento jurídico hábil a demonstrar a inconstitucionalidade dos projetos de lei em tela encontra-se no artigo 3., inciso IV da Constituição de 1988, que prevê que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No momento em que se pretende tornar a escola num espaço privado em que a família reproduz seus valores morais e religiosos, ficará evidente a segregação racial, discriminação de gênero, além do estímulo ao *bullying* sofrido por aqueles alunos que não se enquadrarão no modelo de família tradicional e cristã preconizado pelas proposições legislativas apresentadas.

A liberdade de expressão e de manifestação científica é considerada um dos fundamentos regentes do Estado Democrático de Direito. Garantir a igualdade jurídica de oportunidade de debate a todos os interessados (docentes e discentes) no âmbito escolar é uma forma de construir discursivamente proposições teóricas, críticas e refutáveis. Para isso, a escola deve ser vista como um espaço de debates

---

transdisciplinares, que atendam aos anseios e as necessidades de uma sociedade globalizada marcada pelo pluralismo. Nesse sentido, o projeto de lei intitulado “Escola Sem Partido” afronta diretamente do texto da constituição democrática no momento em que censura o professor, afronta sua liberdade de cátedra e limita o espaço discursivo da sala de aula, proibindo debates políticos e de gênero, comprometendo a formação multifacetária dos indivíduos para o exercício da cidadania, estimulando o preconceito e a exclusão.

## **CONCLUSÃO**

A liberdade de cátedra é um direito fundamental que legitima o docente a utilizar a escola como espaço de debate amplo, livre, crítico e científico de construção de proposições teóricas utilizadas como parâmetro à formação da cidadania e ao exercício legítimo da profissão. A implementação do respectivo direito não pode se dar de forma livre e irrestrita, haja vista a indispensabilidade quanto à observância dos parâmetros curriculares nacionais e as matrizes curriculares, ressaltando-se que especificamente nos cursos de bacharelado em Direito o docente deve estimular o debate político, de questões de gênero e outras demandas da sociedade contemporânea, desde que o referencial utilizado em tais debates seja a racionalidade científica, não o proselitismo catequizador de verbalizações ideológicas de dogmas e verdades absolutas.

Nesse sentido, a escola deve ser compreendida como um espaço de inclusão, onde os indivíduos desenvolvem a socialidade, sociabilidade, eticidade, solidariedade, aprende a conviver com o outro, lidar com as diferenças, constrói sua formação política crítica, aprende a debater e refletir, reconhece a si mesmo e ao próximo. O professor é o profissional que conduzirá todo esse processo de aprendizagem por meio de proposições crítico-rationais e cientificamente fundamentadas.

O espaço escolar no Estado Democrático de Direito deve assegurar a construção discursiva do conhecimento, oportunizando igualmente a docentes e discentes o direito de debater e refletir cientificamente. Por isso, o ato de ensinar exige consciência do inacabamento, respeito aos saberes do educando, humildade, rejeição

---

a qualquer forma de discriminação, rigorosidade metódica, pesquisa, criticidade, ética, aceitação do novo, comprometimento, disponibilidade para o debate, saber escutar, convicção de que a mudança é possível e curiosidade epistemológica. Para isso, o docente não pode sofrer censura ou qualquer limitação no que atine ao seu espaço de reflexão científica.

Em contrapartida, em 23 de março de 2015, o deputado federal Izalci, do PSDB do Distrito Federal, apresentou o Projeto de Lei número 867, cujo objetivo específico é incluir, dentre as diretrizes e bases da educação nacional o “Programa Escola sem Partido”. Tal proposta legislativa foi apensada ao Projeto de Lei número 7180, de 2014, de autoria do deputado federal Erivelton Santana, do PSC da Bahia, cujo objetivo é alterar o artigo 3. da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), para incluir entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando preferência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Tais propostas legislativas visam censurar o professor e suas reflexões científicas no que atine ao debate de questões político-partidárias e de gênero, sob o argumento de que se deve buscar a neutralidade política, ideológica e religiosa, enaltecendo-se o direito dos pais para que seus filhos tenham uma educação moral de acordo com suas próprias convicções.

O professor ficará proibido de propor reflexões político-partidárias, não poderá incitar alunos a participar de manifestações públicas e passeatas, além da intenção clara de criminalizar a ofensa a tais determinações legais. Ao final, os autores dos projetos justificam suas iniciativas na preocupação da contaminação político-ideológica das escolas brasileiras.

Tais projetos de lei, além de reproduzirem histórica e ideologicamente concepções autocráticas (nazistas e fascistas), por pretender calar e censurar o professor no espaço escolar, são claramente inconstitucionais pelas razões a seguir expostas:

a) Ofensa ao artigo 206, inciso I da Constituição brasileira de 1988, que é clara ao estabelecer que o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

---

b) Violação do artigo 206, inciso II do texto constitucional, que propõe como um dos princípios regentes do ensino brasileiro o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

c) Inobservância do disposto no *caput*, incisos II e V do artigo da 1. da constituição brasileira vigente, que é categórica ao estabelecer que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a cidadania e o pluralismo político. Tal previsão constitucional, interpretada sistematicamente a partir das razões anteriormente apresentadas, evidencia que a sala de aula é o espaço democrático de debate de questões políticas, tendo em vista que a formação cidadã de nossa população passa diretamente pela compreensão dos fundamentos científicos de todo o contexto histórico-social e econômico ao qual se encontra inserida.

d) Contrariedade do artigo 3., inciso IV da constituição democrática, que é clara ao estabelecer que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse sentido, a escola deve ser vista como um espaço de inclusão, não de segregação e marginalidade. No momento em que os respectivos projetos de lei pretendem proibir o debate de questões de gênero no âmbito escolar certamente fomentarão a violência escolar, o *bullying* e a discriminação de gênero.

e) Violação da liberdade de cátedra, direito fundamental expressamente previsto no artigo 5., inciso IX da Constituição brasileira de 1988, que prevê expressamente que é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 jun. 2017.

---

BRASIL. **Projeto de Lei 867.** 2015. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1317168.pdf>. Acesso em 16 jun. 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CASTANHO, Denise Molon; FREITAS, Soraia Napoleão. Inclusão e Prática Docente no Ensino Superior. **Revista Educação Especial.** n.27, p. 93-99, 2006

COSTA, Fabrício Veiga. Liquidez e certeza dos Direitos Fundamentais no Processo Constitucional Democrático. **Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo.** V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CRETELLA JUNIOR, José. **Liberdades Públicas.** São Paulo: Bushatsky, 1974.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto; GONÇALVES, Viviane. **Liberdade de ensinar do docente no ensino superior.** Disponível em: <http://port.pravda.ru/sociedade/cultura/13-07-2006/11952-ensino-0/>. Acesso em: 15 jun. 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação** – cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia** – Saberes Necessários à Prática Educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

GIOLO, Jaime. Bernard Charlot: a educação mobilizadora. **Educação, Escola e Desigualdade.** Organizadora Teresa Cristina Rego. Petrópolis: Vozes, 2011.

GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos Fundamentos da Processualidade Democrática.** Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo. V. 13. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. **Liberdade Pública de Pesquisa e Magistério.** Disponível em <file:///C:/Users/Fabricio/Downloads/67043-88452-1-PB.pdf>. Acesso em 16 jun. 2017.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação** – uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 10.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta. A estrutura e o funcionamento do ensino superior no Brasil. **A Educação Superior no Brasil.** Organização Maria Susana Arrosa Soares. Porto Alegre: Unesco, 2002.

OLIVEIRA, Danilo Araújo de. O Espaço Escolar numa Perspectiva de Gênero. **Educação e Igualdade de Gênero**. Organizadores: Alfrâncio Ferreira Dias e Maria Helena Santa Cruz, Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Fortaleza: Premius, 2014. v. 2. p. 213-238.

VASCONCELOS, Maria Lúcia Marcondes Carvalho; BRITO, Regina Helena Pires de. **Conceitos de Educação em Paulo Freire**. Petrópolis: Vozes, 2006.